



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386983-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BLOCO COMUNICAÇÃO LTDA, é embargado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2386983-55.2024.8.26.0000/50000

Embargante Bloco Comunicação Ltda

Embargado Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca São Paulo – 25ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital

Voto nº 49891

Embargos de Declaração – Limitação da via que se destina a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado – Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Impossibilidade de rediscussão de matéria – Preclusão – Exercício da jurisdição – Dever de preservação da ordem jurídica – Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada – Prequestionamento incabível – Inviabilidade por falta dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC.
Embargos rejeitados.

Vistos,

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 95/99, visando suprir omissão quanto a fundamento legal e regra de procedimento observada a questão de fundo, considerando para tanto os fatos da causa e natureza da pretensão, de modo que entende de rigor o provimento do recurso nos termos e para os fins reclamados, bem como para fins de prequestionamento dos dispositivos mencionados no recurso; (fls. 01/02).

É o relatório.

Como se sabe, limitado o uso da via para sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo os embargos à rediscussão da matéria já julgada no recurso, de modo que implica isso não se pode pretender se superar dos limites a autorizar a pretensão objeto dos embargos ofertados, até porque a atribuição, em caráter excepcional, de efeitos infringentes aos embargos de declaração, exige necessariamente a ocorrência dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos presentes autos.

Aliás, mesmo já na vigência do atual CPC, tem-se por não cabíveis embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada, pois que também na redação do art. 1.022 do CPC atual, tem por causa os embargos, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Nesse sentido a orientação do STF (EDAg.Reg.no RE rio 156.576-9, RJ, em que foi Relator o Eminente Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJU 6/9/95, p.27.397) pois que aí se decidiu que são incabíveis os Embargos Declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal; E, da mesma forma também entende o Superior Tribunal de Justiça (AI 169.073-SP, AgRg, 1ª Turma, em que foi Relator o Eminente Ministro José Delgado, v.u., DJU 17/8/98, p.44) que: “...o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio”.

Da mesma forma no âmbito local do TJ/SP, confira-se: “Embargos de declaração - Inexistência de omissões, obscuridades ou contradições no julgado Caráter infringente do recurso - Mera rediscussão do lema já abordado no aresto impugnado - Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração n. 56.205-5 - Assis - 9ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Lewandowski - 15.04.98 - V. U.); “Embargos de declaração - Omissão Inexistência - Caráter infringente do recurso - Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração n. 66.726-4 - Mairiporã - 1ª Câmara de Direito Privado - Relator: Gildo dos Santos - 29.06.99 - V.U.); “Embargos de declaração - Prequestionamento - Imprestabilidade da via processual eleita - Obrigação de se observar os limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil - Decisão que analisou os pontos relevantes da questão apresentada e houve por bem em decretar, a extinção da ação, por entender inexistir, no caso, interesse de agir, dando, para tanto, as razões que julgou aplicáveis à espécie - Caráter infringente do recurso - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados”. (Embargos de Declaração n. 27.248-4 - São Paulo - 8ª Câmara de Direito Privado - Relator: Debatin Cardoso - 10.02.99.).

No caso, relativamente às questões referidas, constou expressamente no v. acórdão: “... No caso, no entanto, de se superar eventual controvérsia sobre legitimação vez que como afirmado pelo agravante “... na data em que o Facebook Brasil tomou conhecimento da ordem liminar determinando o fornecimento de dados, 25/11/2024 data da intimação da r. decisão de fls. 153/154, já havia, inclusive, decorrido o prazo legal de 6 meses de guarda dos dados em questão, o que denota a improcedência da respectiva pretensão; (...) inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro lei que imponha aos provedores de aplicações de Internet a obrigação de guardar registros de acesso de período superior a 6 meses, não há fundamento capaz de justificar a imposição ao Provedor do WhatsApp, da obrigação de fornecimento desses dados...”.

Além disso, também como informa a agravante, 'o Provedor do WhatsApp, em resposta, afirmou que não foi possível localizar a conta no aplicativo WhatsApp vinculada ao número +55 (11) 95331-1189 relativamente ao dia 29 de novembro de 2024, de modo que, o Provedor do WhatsApp não possui registros que atendam à ordem imposta...” Portanto, quanto ao fornecimento de dados da conta WhatsApp atrelada ao número +55 (11) 95331-1189, de se

reconhecer prejudicada a pretensão, inviabilizado o cumprimento da medida nessa parte, considerada a natureza e limites da lide.

De outra parte, quanto ao fornecimento do número IMEI do aparelho utilizado, referente à conta de WhatsApp vinculada ao telefone +55 (11) 95331-1189, de fato se entende ausente obrigação legal de guarda e consequente fornecimento dessas informações pelo provedor, até porque sendo fato a possibilidade de remoção pontual de conteúdos, bastando para tanto a indicação da URL específica, cabe à parte autora a indicação específica da URL, não se permitindo o fornecimento de registros de acesso, número Imei de aparelhos e dados pessoais referentes às contas, uma vez a Lei 12.965/2014 (“Marco Civil da Internet” - “MCI”) em seu artigo 19, caput e § 1º, confirma a necessidade de “identificação clara e específica do conteúdo” em aplicações de internet, para fins de “localização inequívoca” quando da adoção de providências previstas em ordem judicial, sendo que a especificação e localização inequívoca de conteúdos na Internet por meio da URL, é essencial para o cumprimento de ordens judiciais no Brasil, pelo que a ausência de tal pressuposto essencial torna a ordem judicial genérica, causando indevido desvio ao seu cumprimento (em afronta ao art. 77, IV do Código de Processo Civil - “CPC”) com risco de torná-lo impraticável do ponto de vista legal (arts. 492, parágrafo único e 499 do CPC). Essa questão já foi, inclusive, pacificada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.512.647, e é reiteradamente reforçada pelo STJ pelo que, para que seja válida e exigível ordem de remoção de conteúdo na internet, é necessária a indicação da URL específica do conteúdo impugnado, somada com ordem judicial específica para compelir o Facebook a remoção.

Também, com referido pelo agravante, o Decreto nº 8.771/2016, que regulamentou o Marco Civil da Internet, prevê em seu artigo 13, § 2º, que “os provedores de conexão e aplicações devem reter a menor quantidade possível de dados pessoais, comunicações privadas e registros de conexão e acesso a aplicações”, questão que também já foi reconhecida pelo STJ (REsp 1820626/PB). Ou seja, de fato, a partir do regramento inserto no Marco Civil da Internet, o provedor só é obrigado a guardar, pelo prazo de 6 (seis) meses, os registros de acesso de seus usuários à aplicação WhatsApp, significando isso que o Provedor não tem obrigação legal de guardar ou fornecer IMEI de seus usuários...”, (fls. 98/99).

A pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de Declaração – Desnecessidade de abordar todos os pontos postos em discussão pelo embargante. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. A irresignação do recorrente e a tentativa de emprestar aos embargos de declaração efeitos modificativos não se mostra viável no contexto do art. 535 do C.P.C”. (RESP n. 844.778-SP. Terceira Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. J. 08.03.2007).

Theotônio Negrão, em sua conhecida obra sobre o CPC/73, 30ª edição, página 560, alínea 10 ao artigo 535, anota o seguinte: “*Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido*” (STJ-4ª Turma, REsp 1.757-SP, relator Min. Sálvio de Figueiredo, j. 13.3.90, deram provimento, v.u., DJU 9.4.90, p. 2.745) ”.

Na verdade, a parte recorrente, não se conforma com a decisão da Turma Julgadora que contrariou os seus interesses e argumenta no sentido de alterar a conclusão do julgado, imputando caráter infringente ao recurso, o que é incabível.

Ora, como se vê no v. acórdão ora embargado, a matéria discutida nos autos e os respectivos dispositivos legais, foram enfrentados pela Turma Julgadora, ou de modo expresso ou tácito, uma vez que ficaram bem evidentes os motivos do julgamento do recurso.

Anote-se o seguinte precedente: “*São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador*” (RTJ 164/793).

Por fim, fica advertida a parte embargante quanto à possibilidade da aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, na eventual hipótese da oposição de embargos protelatórios.

Embargos rejeitados.

Des Henrique Rodriguero Clavisio
Relator